



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Subseção III

Dos Postos de Abastecimento e de Serviços

Art. 49 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhe forem aplicáveis por esta Lei, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e, no que couber, as dos regulamentos de despejo industrial.

Parágrafo Único - Os tanques de combustíveis deverão guardar afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00m (cinco metros) e as bombas de 4,00m (quatro metros).

Art. 50 - A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem; as águas superficiais serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 51 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, instalações sanitárias para os usuários, além de local reservado para telefone público.

Art. 52 - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

- I. - a menos de 100m (cem metros) de hospitais, escolas, clubes, igrejas e outros estabelecimentos de grande concentração, para os quais a proximidade se mostre inconveniente ou possa infringir o conforto ambiental;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

II. - onde possam ser causa de congestionamento, no centro da cidade;

III.- em esquinas consideradas cruzamentos importantes para o sistema viário;

Art. 53 - A autorização para a construção de postos será concedida quando observadas as seguintes condições:

I.- para terrenos de esquina, a menor dimensão do terreno não poderá ser inferior a 16,00m (dezesseis metros);

II.- para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25,00m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III.- o terreno esteja fora de um círculo com raio de 500m (quinhentos metros) e cujo centro seja o ponto equidistante das bombas de outro posto já existente.

Art. 54 - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

§ 1º - Os boxes lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 55 - O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos só poderá ser executado mediante alvará expedido pelo órgão competente, obedecidas as seguintes condições:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

I.- em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 6,00m (seis metros) cada, a partir das divisas laterais do terreno;

II.- em postos situados nas esquinas, poderá haver mais de um trecho de 6,00m (seis metros) de meio-fio rebaixado, desde que a uma distância de 5,00m (cinco metros) um do outro, não podendo ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das duas ruas:

III - para o trecho rebaixado deverá ser indicada solução construtiva, que garanta o perfeito escoamento das águas pluviais, a ser apreciada pelo órgão responsável pela aprovação.